



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 44 /2014-MP-RMAM

Secretaria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 31/03/14 Horas 11:00

Por: LA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para propor **apuração** da legalidade, economicidade e legitimidade do **Contrato n. 313/2013-SEDUC**, entre a **empresa EVO DIGITAL Media Consultoria e Tecnologia Ltda.** e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), visando aquisição de 15.291 kits eletrônicos com metodologia de ensino digital, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

11:05 31/03/2014 0000000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. ...

2



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Ao tomar conhecimento do ajuste objeto desta representação, a partir por meio de nota publicada no Jornal Diário do Amazonas de 19/01/2014 (anexo), este órgão ministerial requisitou do gestor informações sobre o referido contrato, tendo obtido, em resposta, por meio do Ofício 0491/-GS/SEDUC, a documentação relativa à contratação por meio de arquivos digitais.
2. O contrato em voga foi assinado em 30/12/2013, no valor de 2.290.591,80 (extrato anexo). Contudo, insta registrar, o extrato, publicado no DOE em 10/01/2014 (pag.19), carece de retificação, pois, equivocadamente, registra como objeto a aquisição de 331 unidades de armário roupeiro.
3. Ocorre que a contratação deriva de declaração de inexigibilidade de licitação, baseada no inciso I do artigo 25 da Lei 8666/93, que não se encontra bem definida e caracterizada dos termos do projeto básico anexo. Nesse documento se afirma que não foi a objetividade e as características da necessidade pedagógica levantada que teria presidido a escolha do produto, mas simples escolha subjetiva de um grupo de servidores que resolveram psicológica e arbitrariamente como "melhor" o soft do tipo 3D comercializado pela empresa contratada, dessa maneira, chegando até a conclusão de exclusividade. Não consta demonstrada a singularidade do produto, e que esse produto singular seria o único capaz de atender a demanda estudantil, que deveria ter sido levantada tecnicamente segundo critérios objetivos de ordem tecnológica, operacional e pedagógica. Assim, está sob suspeita a situação de inexigibilidade e por isso deve ser investigada.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

4. Sobre a questão da preferência por marcas e produtos, leciona Marçal Justem Filho¹:

É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. [...] O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado.

5. Os princípios da Administração Pública, em especial o da Eficiência e da Impessoalidade, exigem que a definição de objeto eleita no Projeto Básico proporcione a identificação de soluções coadunadas com o interesse público demandado objetivamente pelas necessidades do serviço sob critério técnico explícito. No caso concreto, a abordagem estrita a um produto específico pode importar comprometimento à livre concorrência.

6. A compra de 15.291 licenças de um sistema de ensino digital específico impõe uma análise técnico/científica abrangente que justifique a contrapartida social e o alinhamento com as políticas públicas envolvidas. O Projeto Básico tenta justificar o atendimento aos preceitos de inexigibilidade alegando uma análise minuciosa do kit com a metodologia de ensino digital por parte dos professores do Centro de Mídias de Educação do Amazonas. A documentação recebida não apresenta documentos que comprove tal análise e nem justifica o silêncio da maioria dos professores, opondo-se ao que a própria Pasta procede na escolha dos livros didáticos².

¹ JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitação e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, pag 181.

² Segundo consta no site da SEDUC o as próprias escolas definem os livros que utilizarão e recebem, além das versões impressas, o respectivo conteúdo multimídia complementar. <http://www.educacao.am.gov.br/2013/07/fnde-disponibiliza-guia-para-escolha-de-livros/>, acesso em 26/03/2014.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7. Importa destacar que da análise dos tópicos a serem disponibilizados pelo sistema de ensino em tela (anexo I do Projeto Básico), constata-se a ausência de conteúdos regionais (nas disciplinas História e Geografia), prejudicando o atendimento das necessidades educacionais dos estudantes do Estado do Amazonas.

8. Enfim, à luz dos documentos enviados a este *parquet*, não ficou clara a inviabilidade de competição. Também não está comprovada a economicidade do ajuste, o que demanda perícia de preços e custos.

9. *Ex positis*, ante a existência de indícios que podem descortinar grave ilegalidade e antieconomicidade, este Órgão Ministerial requer a apuração do fato narrado, com o concurso do serviço de auditoria de tecnologia de informação TI, protestando, após a tomada das medidas cabíveis, pela ciência dos encaminhamentos.

P. deferimento.

Manaus, 28 de março de 2014.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas